

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

PARECER Nº 308/18

**PROCESSO Nº 3061/17.
PLL Nº 346/17.
Substitutivo nº 01**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de iniciativa parlamentar, em epígrafe, que determina a execução do Hino de Porto Alegre nas escolas da rede municipal de ensino sempre que houver eventos em que seja obrigatória a execução do Hino Nacional ou do Hino Rio-Grandense.

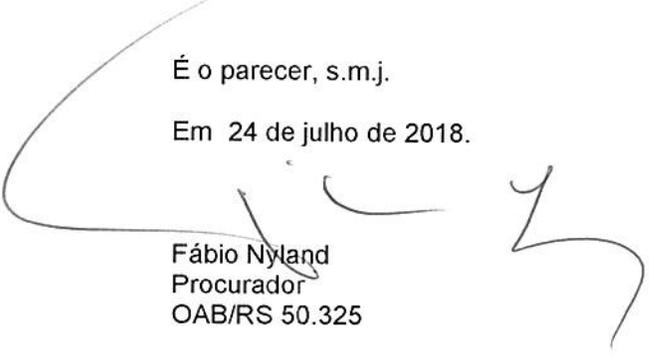
A proposição viola, ao nosso ver, o princípio da reserva da administração corolário do princípio da independência e harmonia entre os poderes, ao adentrar em matéria tipicamente administrativa, interferindo na organização e funcionamento da Administração, conforme aliás disposto no art. 94, inciso IV, da Lei Orgânica, que diz competir privativamente ao Chefe do Poder Executivo realizar a administração municipal.

Vale observar que o Decreto nº 8.451/84 oficializou a canção "Porto Alegre valerosa" como Hino de Porto Alegre, estabelecendo a obrigatoriedade de sua execução em cerimônias realizadas nas escolas da rede municipal. No entanto, o Hino não é um dos símbolos do Município de Porto Alegre nos termos do art. 5º da Lei Orgânica.

Isso posto, entendo que a proposição em questão apresenta vício de inconstitucionalidade por invadir esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Em 24 de julho de 2018.


Fábio Nyland
Procurador
OAB/RS 50.325